

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 44516/08  
APELANTE 1: FREDERICO JOSÉ PEREIRA DA COSTA  
APELANTE 2: DURVAL FERREIRA GUIMARÃES  
APELADOS: OS MESMOS  
INTERESSADA: CONFEDERAÇÃO BRAS. DE TIRO ESPORTIVO - CBTE  
RELATORA: DES CELIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO. ELEIÇÃO DA DIRETORIA.

Controvertem as partes acerca da legalidade da Assembléia Geral Ordinária da Confederação Brasileira de Tiro Esportivo, realizada em 7.3.2005, em que foi eleita a chapa liderada pelo réu, Sr. Frederico Costa, para a direção da entidade durante o quadriênio 2005/2009. Ação iniciada pela entidade em face do primeiro apelante, depois integado o polo ativo com o litisconsorte ora segundo apelante.

À luz da Teoria da Asserção, pelos termos da petição inicial e considerando as circunstâncias fáticas da data em que foi ajuizada a ação, conclui-se que ambas as partes, pessoas físicas, tinham legitimidade para impugnar judicialmente a assembléia que elegeu o novo presidente da Confederação, inclusive a própria CBTE, haja vista que a A.G.O. foi realizada com base em decisão judicial e não poderia ser invalidada senão judicialmente.

A registrar que ilegitimidade posteriormente observada quando do julgamento do agravo de instrumento nº 11.775/05 não diz respeito ao direito de as partes questionarem a legalidade da assembléia já realizada em 07.03.05, mas sim quanto à impossibilidade de elas deliberarem e decidirem, neste feito, sobre a realização de uma nova assembléia/eleição e seus critérios de participação, uma vez que se estaria discutindo sobre direito de terceiros, qual seja, o direito de voto das Federações filiadas à CBTE, que não integram nenhum dos pólos da relação processual e sequer foram instadas a se manifestar neste processo. Rejeito a preliminar.

A hipótese é menos de ilegitimidade da entidade autora e mais da regularidade de sua representação, por fato posterior ao ajuizamento, com a assunção do eleito à presidência. Como a lide versa exatamente sobre a validade ou não da referida assembléia de 7-3-05 que elegeu o réu, essa questão se transfere para o mérito.

Outro aspecto processual relevante, é o litisconsórcio ativo de Durval Ferreira Guimarães, requerido na petição de fls. 112/119, isso porque não foi submetido à parte ré, conquanto essa só tivesse até então intervindo no processo em nome da Confederação, como se extrai de fls. 70/71, e não em nome próprio, como era de rigor. Daí entender-se regular o litisconsórcio, posto que, embora não admitido pelo juízo de forma explícita, a relação processual só se perfez efetivamente com a audiência especial de fls. 252/254, com o comparecimento do réu ou, quiçá, a partir de fls. 259/265,



quando o réu, pela primeira vez, interveio em nome próprio. Ademais, nenhuma objeção foi por ele apresentada a respeito, a admitir-se que consentiu na alteração do polo ativo da demanda. Tenho, portanto, como sanada essa irregularidade.

A tese recursal do segundo apelante se fulcra exclusivamente na impossibilidade de ter sido proferida sentença de improcedência quando o mérito da causa já havia sido resolvido através do acordo feito em juízo, o qual não poderia mais ser contestado. De fato, conforme consta da aludida ata, as partes, em juízo, iniciaram tratativa para a realização de uma nova assembléia, em que se elegeria, definitivamente, a diretoria da Confederação. Ocorre que, ao contrário do que sustenta o segundo apelante, não houve a celebração de acordo que resolveu o mérito da presente ação, não apenas por ter estabelecido condições e termos não atendidos pelas partes, mas principalmente por não ter sido homologada pelo juízo, nos termos do art. 269, III, do CPC c/c o art. 842 do NCC, de maneira que não há que se falar em coisa julgada.

Sentença que observou corretamente os termos da preclusa decisão de fls. 1033/1037, complementada a fls. 1048/1050, da qual se extrai a conclusão de que não há motivos para declarar a nulidade da questionada assembléia, que se convalidou, porque, numa análise comparativa entre o número de federações aptas a votar ("em dia com a CBTE") que apoiavam a candidatura do Sr. Frederico e aquelas que apoiavam o Sr. Durval, conclui-se que o número de entidades habilitadas que votaram a favor do Sr. Frederico José Pereira da Costa cumpre perfeitamente a exigência de maioria simples – art. 15, §1º do Estatuto da CBTE – para a eleição do presidente.

Prejudicado o pedido formulado pelo primeiro apelante quanto ao gestor financeiro ante o teor do julgamento proferido no AI nº 05771/08, que determinou o afastamento do gestor financeiro nomeado pelo juízo (fls. 3708/3710).

Sentença que se reforma tão-somente quanto ao valor da verba arbitrada a título de honorários advocatícios, que se majora para R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor mais consentâneo com os critérios estabelecidos pelo art. 20 do CPC, dada a peculiaridade do caso em tela.

PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO.  
DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 44516/08, em que é apelante 1 FREDERICO JOSÉ PEREIRA DA COSTA, apelante 2 DURVAL FERREIRA GUIMARÃES, sendo apelados, OS MESMOS.

ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por \_\_\_\_\_ de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo, nos termos do voto da Des. Relatora.



Trata-se de ação ordinária ajuizada por Confederação Brasileira de Tiro Esportivo – CBTE, representada pelo seu então presidente, Durval Ferreira Guimarães, em face de Frederico José Pereira da Costa, objetivando a declaração de nulidade da assembléia realizada em 07/3/05, que elegeu o réu como presidente da entidade, bem como seja declarada a validade da assembléia do dia 31-3-05.

Alega que convocou a assembléia para eleição de presidente para o quadriênio de 2005/2009 e, antes do início da assembléia, recebeu uma liminar obtida pelo outro candidato à presidência da entidade, no sentido de garantir o direito de voto de todas as afiliadas, em que os votos das federações que estavam sendo impugnadas fossem colhidos em separado para posterior avaliação de suas validades. Por entender que o local de votação não estava dotado de estrutura para tanto, pois havia uma só urna e faltava a documentação necessária para comprovar quais Federações estavam ou não habilitadas a votar, uma vez que 14 das 20 afiliadas à CBTE estavam em situação irregular, ou seja, mais da metade do colégio eleitoral, decidiu cancelar a assembléia, remarcando o ato para 31-3-05.

Apesar disso, o réu (que era um dos candidatos à presidência) resolveu prosseguir com a assembléia, realizando as eleições - mesmo sem a participação de várias Federações, cujos representantes se retiraram do local -, tendo sido tomados em separado os votos de apenas 4 Federações, quando deveriam sê-lo de 13. Sustenta que a aludida assembléia é nula, a par de terem sido considerados válidos votos de federações que não estavam aptas a votar.

A Confederação, já então representada por Frederico José Pereira da Costa, como presidente eleito, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 70/71).

A fls. 112/119, intervém no feito, como litisconsorte, o Sr. Durval Ferreira Guimarães.

O juízo designou audiência especial (fls. 236/237), realizada a fls.252/254, com o comparecimento do réu, tendo sido designada nova assembléia para o dia 3-6-05. A fls. 1130, a eleição designada é suspensa pela 17ª Câmara Cível.

Decisão interlocutória, a fls.1033/1037, complementada a fls.1048/1050, afirmando quais federações estão aptas a votar. Interpostos recursos contra essa decisão, não foram conhecidos (fls. 3713/3715 e fls.3723/3726).



A sentença (fls.3644/3649) julgou improcedentes as pretensões autorais, condenando Durval Ferreira Guimarães ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$1.000,00, nos termos do art.20, §4º, do CPC. Considerou que a questão da legitimidade das partes confunde-se com o próprio mérito da causa e, ainda, que o acordo feito na audiência de fls.236/237 não foi homologado judicialmente, além de prejudicado pela atitude subsequente de ambas as partes. Concluiu que não há razões para declarar a nulidade da assembléia impugnada, porque o número de votantes considerados habilitados, nos termos do que foi decidido a fls.1033/1037 e 1048/1050, perfaz amplamente a exigência de maioria simples para efeitos de eleger o réu como presidente, conforme exigência do art.15, §1º do Estatuto.

Em suas razões recursais (fls.3694/3700), o réu pleiteia a majoração da verba arbitrada a título de honorários advocatícios, além do afastamento do gestor financeiro nomeado pelo juízo.

O autor também recorre (fls.3731/3733), pleiteando a reforma da sentença, pois o julgador decidiu sobre questões não suscitadas pelas partes, além de ter ido de encontro ao acordo firmado a fls.236/237, em que se decidiu pela realização de novas eleições. Invoca os arts. 470, 473 e 474 do CPC, para afirmar que o acordo fez coisa julgada e, portanto, deve ser observado, pois ficou pendente apenas a definição de quais federações estariam aptas a participar da nova assembléia, com direito a voto. Requer a reforma da sentença, para que seja designada data para a realização de nova eleição.

Contra-razões apresentadas apenas pela parte ré, a fls.3740/3744, em prestígio da sentença, salientando que, caso não se entenda pela improcedência, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da ilegitimidade das partes, conforme já foi observado, inclusive, no acórdão proferido no agravo de instrumento nº 11775/05.

Os recursos são tempestivos e foram devidamente preparados (certidões de fls.3704 e 3735).

#### É O RELATÓRIO.

*Ab initio*, impende analisar a questão da legitimidade das partes, aventada nas contra-razões, por se tratar de uma das condições da ação, matéria de ordem pública, que pode ser verificada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

A presente ação foi ajuizada em 23-3-05 em nome da Confederação Brasileira de Tiro Esportivo, representada por Durval Ferreira Guimarães, presidente da entidade naquela data, cujo mandato findaria em 31-3-05 (fls. 11/12). Para o pólo passivo, foi indicado o Sr. Frederico José Pereira



da Costa, que havia sido eleito novo presidente da Confederação, na assembléia realizada em 7-3-05, para o quadriênio 2005/2009, com início do mandato em 1º-4-05. Mais tarde, integrou o polo ativo como litisconsorte Durval Ferreira Guimarães.

À luz da Teoria da Asserção, pelos termos da petição inicial, ambas as partes, pessoas físicas, bem como a entidade, tinham legitimidade para integrar a ação, tendo por objeto impugnar a assembléia que elegeu o novo presidente da Confederação, em face de que a aludida A.G.O., porque fora realizada com base em decisão judicial, não poderia ser invalidada por ato da própria entidade, senão apenas judicialmente.

É de se registrar que a ilegitimidade posteriormente observada no julgamento do agravo de instrumento nº 11.775/05 não diz respeito ao direito de as partes questionarem a legalidade da assembléia já realizada em 7-3-05, mas sim quanto à impossibilidade de elas deliberarem e decidirem, neste feito, sobre a realização de uma nova assembléia/eleição e seus critérios de participação, uma vez que se estaria discutindo sobre direito de terceiros, qual seja, o direito de voto das Federações filiadas à CBTE, que não integram nenhum dos pólos da relação processual e sequer foram instadas a se manifestar neste processo. Transcreve-se sua ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ASSEMBLÉIA GERAL CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO DESPORTIVO-CBTD. ELEIÇÃO DE NOVA DIRETORIA. DIREITO A VOTO.CRITÉRIOS. IMPUGNAÇÃO. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

Insurgência contra decisão que estabeleceu quais federações desportivas filiadas à confederação Brasileira de Tiro Desportivo estavam inabilitadas ao exercício do direito ao voto em Assembléia Geral, visando a eleger nova diretoria da entidade. Impossibilidade de discussão sobre direitos de terceiros, que sequer integram a lide. Recurso não conhecido.” (fls. 3713)

Rejeito a preliminar.

A partir de 1º-4-05, quando o réu Frederico José Pereira da Costa assumiu a presidência da Confederação, provocou a confusão na representação da entidade autora.

Assim, a hipótese é menos de ilegitimidade da entidade autora e mais da regularidade de sua representação, por fato posterior ao ajuizamento. Como a lide versa exatamente sobre a validade ou não da referida assembléia de 7-3-05 que elegeu o réu, essa questão se transfere para o mérito.



Outro aspecto processual relevante, é o litisconsórcio ativo de Durval Ferreira Guimarães, requerido na petição de fls. 112/119, isso porque não foi submetido à parte ré, conquanto essa só tivesse até então intervindo no processo em nome da Confederação, como se extrai de fls. 70/71, e não em nome próprio, como era de rigor. Daí entender-se regular o litisconsórcio, posto que, embora não admitido pelo juízo de forma explícita, a relação processual só se perfez efetivamente com a audiência especial de fls. 252/254, com o comparecimento do réu ou, quiçá, a partir de fls. 259/265, quando o réu, pela primeira vez, interveio em nome próprio. Ademais, nenhuma objeção foi por ele apresentada a respeito, a admitir-se que consentiu na alteração do polo ativo da demanda. Tenho, portanto, como sanada essa irregularidade.

É de se ponderar que, caso fosse determinada a regularização da representação da entidade, ela passaria a ser representada pelo réu, a quem não interessava o prosseguimento da presente ação anulatória da assembléia que o elegera presidente, a ele bastando requerer, em nome da CBTE, a extinção do processo, como aliás o fizera a fls. 70/71, o que não mais reeditou. De qualquer sorte, a lide prosseguiria com o litisconsorte (art. 49 do CPC).

No mérito, tem-se que a questionada assembléia de 7-3-2005 (fls. 76/78) realizou-se sob o crivo de uma liminar obtida durante o plantão judicial, da lavra do hoje Ministro Luis Filipe Salomão, que assegurou o direito de voto a todas as entidades filiadas à CBTE, nos termos que constam da cópia de fls.31/32.

Neste passo, é imperiosa a análise dos termos da audiência especial (252/254), sobretudo porque a tese recursal do segundo apelante se fulcra exclusivamente na alegada impossibilidade de ter sido proferida sentença de improcedência quando o mérito da causa já havia sido resolvido através do acordo feito em juízo, o qual não poderia mais ser contestado.

De fato, conforme consta da ata de fls.252/254, em 27.04.05 as partes, em juízo, iniciaram tratativa voltada para a realização de uma nova assembléia, em que se elegeria, definitivamente, a diretoria da Confederação.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta o segundo apelante, não houve a celebração de um acordo que resolveu o mérito da presente ação, em razão dos motivos que se seguem.

Primeiramente, porque o mencionado acordo estabeleu uma série de procedimentos e condições a serem cumpridas a fim de viabilizar a execução do próprio acordo. Tratou-se, portanto, de um acordo condicional, o qual restou prejudicado pelas atitudes subseqüentes das partes, ao não atenderem as condições estabelecidas, inclusive com a suspensão da nova eleição acordada. Também ficaram pendentes de deliberação aspectos



imprescindíveis ao seu cumprimento, tais como os critérios a serem observados na eleição e as federações que estariam aptas a votar.

Verifica-se, ainda, que o pretense acordo extrapolava a pretensão autoral, que nada dispunha sobre novo sufrágio, administração temporária para a entidade e, principalmente, que se declarasse quais Federações estariam ou não habilitadas a votar. Neste ponto, é forçoso concluir que o referido acordo foi além do objeto da demanda, tornando-se *ultra petita*.

Outro aspecto a ser destacado, conforme já mencionado, é a impossibilidade de as partes deliberarem e decidirem, neste feito, quais federações estariam aptas a participar, com direito de voto, da nova assembléia que elegeria a chapa diretora da CBTE, uma vez que as referidas federações sequer foram instadas a se manifestar neste processo. Merece transcrição o trecho do voto proferido pelo Des. Jorge Luiz Habib no agravo de instrumento nº 11.775/05, em que se constatou a irregularidade processual:

“Ora, se na supramencionada ação, cuja triangulação processual, além do magistrado, é integrada apenas por pessoas físicas (Juiz, Durval e Frederico), está se discutindo sobre direitos de terceiros, quais sejam, o direito a voto das Federações filiadas à CBTE, quando estas sequer integram a lide.

Acrescente-se, ainda, que nenhuma das 20 (vinte) Federações filiadas à CBTE foi citada para responder ao processo originário ou mesmo para integrá-lo, no pólo passivo, em flagrante afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna Republicana, sem falar do artigo 47 da Lei de Ritos, que trata do litisconsórcio necessário, quando o objeto da demanda originária trata da capacidade de voto dessas entidades federativas.

Conclui-se, portanto, que a irregularidade processual é manifesta, não sendo possível o autor-agravante pretender questionar, nos autos da citada Ação Cautelar, sobre direitos de terceiros, *in casu*, das Federações filiadas à CBTE, de poderem votar ou não na Assembléia Geral da entidade esportiva.” (fls. 3775) [g.n.]

Neste sentido, a norma do art. 844 do CC, segundo a qual **“A transação não aproveita, nem prejudica, senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível”**, a corroborar a conclusão de que as partes não poderiam transacionar acerca da realização de novas eleições, nem estabelecerem quais federações poderiam ou não votar, sem que as referidas federações fossem chamadas aos autos. Neste sentido, *mutatis mutantis*: “A transação somente afeta os direitos disponíveis de cada condômino, não atingindo direitos comuns, como aqueles relacionados com os defeitos da construção. Esses direitos pertencem a todos, inclusive ao condomínio, e somente podem ser objeto de transação se aprovados pela



unanimidade dos condôminos". (RSTJ, 100/197, *apud* Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição, São Paulo, Saraiva, 2007, pág. 397, nota 11b ao art. 269) [g.n.]

Por fim, e fundamentalmente, tem-se que o invocado acordo não foi homologado pelo juízo, nos moldes do que dispõe o art. 269, III, do CPC c/c o art.842 do NCC, de maneira que não há que se falar em coisa julgada. Transcreve-se essa última norma:

Art. 842. "A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz". (g.n.)

No mesmo sentido, a jurisprudência: "A conciliação (arts. 449 e 475-N-III, LJE 22, §ún.) e a transação judicial (arts. 475-N-III, 794-II c/c art.795; art.842 do CC) devem ser tomadas por termo e homologadas por sentença. (RT 541/181, 550/110, *apud* Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição, São Paulo, Saraiva, 2007, pág. 286, nota 3 ao art.158 do CPC) [g.n.].

Ante todo o exposto, não merece acolhida a tese recursal do segundo apelante, razão pela qual deve ser mantida integralmente a sentença na parte em que julgou o mérito da presente ação, nos limites do pedido feito na inicial.

A sentença observou corretamente os termos da preclusa decisão de fls. 1033/1037, complementada a fls.1048/1050, da qual se extrai a conclusão de que não procede o pedido de nulidade da assembléia de 07.03.05, porque, numa análise comparativa entre o número de federações aptas a votar ("em dia com a CBTE") que apoiavam a candidatura do Sr. Frederico Pereira da Costa e aquelas que apoiavam o Sr. Durval Ferreira Guimarães, conclui-se que o número de entidades habilitadas que votaram a favor do Sr. Frederico José Pereira da Costa cumpre perfeitamente a exigência de maioria simples – feita pelo art. 15, §1º do Estatuto da CBTE (fls. 16) – para a eleição do presidente.

Noutro giro, merece acolhida a irresignação do primeiro apelante quanto à parte da sentença que fixou o valor dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. De fato, a verba arbitrada se afigura irrisória, mormente se forem considerados, conforme determina o § 4º do art. 20 do CPC, os critérios subjetivos estabelecidos pelas alíneas a, b e c do §3º do mesmo artigo, quais sejam: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.





A presente ação foi ajuizada em março de 2005 e o processo já tramita há mais de três anos, possui dezessete volumes, conta com inúmeras petições e documentos apresentados pelas partes, que também interpuseram diversos recursos durante a instrução do feito.

Há que se salientar que os honorários arbitrados pelo juízo estão abaixo, inclusive, da tabela mínima elaborada pela OAB, cuja observância não é obrigatória para fins de arbitramento de honorários sucumbenciais, mas que, em causas como a presente, é recomendável que seja levada em consideração, sob pena de se subvalorizar o trabalho de um profissional de extrema importância, como o é o do advogado.

Nesses termos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor mais consentâneo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que melhor se coaduna com os critérios estabelecidos pelo artigo 20 do CPC, é superior ao mínimo estipulado na tabela da OAB para ações cíveis como a presente, além de corresponder a 15% do valor da causa.

Por fim, o pedido formulado pelo primeiro apelante quanto ao gestor financeiro restou prejudicado pelo julgamento do agravo de instrumento nº 05771/08, que determinou o afastamento do gestor financeiro nomeado pelo juízo (fls.3708/3710).

Posto isso, reformo a sentença tão-somente para majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pelo que DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO.

Rio de Janeiro, de de 2008.

DES. CÉLIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA  
RELATORA

